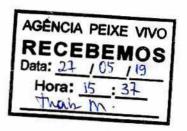


ILUSTRÍSSIMO SR. REPRESENTANTE LEGAL DA AGÊNCIA PEIXE VIVO



ATO CONVOCATÓRIO № 005/2019

CONTRATO DE GESTÃO №: 003/IGAM/2017

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com arrimo no art. 109 da Lei nº 8.666/93, c/c item 9 do Instrumento Convocatório, contra a r. decisão que entendeu por bem habilitar as empresas proponentes CDLJ PUBLICIDADE LTDA. E TANTO DESIGN LTDA., pelos fatos e fundamento a seguir expostos:

ı

DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se depreende do item 9. 1 do edital, em consonância com a norma do art. 109 da Lei nº 8.666/93, as decisões decorrentes deste Ato Convocatório são passíveis de recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contacta respectiva divulgação.



In casu, a Ata de Reunião da qual se extrai a decisão ora combatida restou divulgada no dia 20.05.2019, de modo que o prazo para interposição do presente recurso iniciou-se em 21.05.2019, com termo final em <u>27.05.2019</u>.

Tempestivas, portanto, as presentes razões.

Ш

Dos Fatos

A ora Recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, na modalidade *Coleta de Preços*, do tipo *Técnica e Preço*, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.

Conforme se extrai do item 1.1 do instrumento convocatório e Termo de Referência que o integra, o objeto da licitação consiste na contratação de empresa:

Empresa especializada para planejamento e elaboração de programa continuado de comunicação e relacionamento, prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, comunicação técnica em recursos hídricos e criação e produção editorial de publicações impressas e digitais, comunicação online e ações de divulgação presenciais para o comitê da bacia hidrográfica do rio das velhas.

Após adotados os procedimentos de praxe, procedendo-se ao recebimento dos envelopes, credenciamento das 4 (quatro) participantes e respectiva abertura e análise dos envelopes dos documentos de Habilitação, esta D. Comissão entendeu por bem habilitar as seguintes empresas:

N2	NOME:	CNPJ	
1	CDLI PUBLICIDADE LTDA.	05.034.051/0001-58	
2	PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA.	86.713.211/0001-97	
3	TANTO DESING LTDA.	05.107.390/0001-17	
4	PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.	03.958.504/0001-07	





Pois bem, desde já, externa a Recorrente que nutre sincero respeito pela decisão que culminou com a conclusão supra. Contudo, ousa dela discordar, por entender que, desta feita, não houve o costumeiro acerto.

Conforme restará esmiuçado adiante, as proponentes CDU e TANTO não atendem à proposta do edital, ante a nítida incompatibilidade do objeto social com aquele licitado, senão vejamos:

III

Do MÉRITO

III.1 – DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO.

Enunciam, claramente, o item 2.3 do Edital:

2.3 - Poderão participar desta seleção todos os interessados que atenderem a suas exigências, inclusive quanto à documentação constante deste Ato Convocatório e seus Anexos, sendo vedada a participação de pessoas jurídicas cuja atividade não seja compatível com o objeto desta seleção.

Para fins de comprovação da regularidade fiscal, o instrumento convocatório determina, ainda, a apresentação de "prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto" – item 6.4.1, d.

As normas acima, conjugadas com aquela disposta no item 2.13 (que vincula a participação dos interessados ao conhecimento de todos os termos do edital), levam à inequívoca conclusão de que a habilitação de empresa no presente certame depende da verificação da compatibilidade do seu objeto social com o objeto ora licitado. Requisito sobre o qual, não há que se levantar qualquer dúvida.

Pois bem, para fins de verificação do objeto licitado, mister nova transcrição do item 1.1 do Instrumento Convocatório c/c com o item 8 do Anexo I (Termo de Referência):



1 - OBJETO

1.1 - A presente Seleção tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE **ESPECIALIZADA** PARA **PLANEJAMENTO** ELABORAÇÃO DE PROGRAMA CONTINUADO DE COMUNICAÇÃO RELACIONAMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMPRENSA, COMUNICAÇÃO TÉCNICA EM RECURSOS HÍDRICOS E CRIAÇÃO E PRODUÇÃO PUBLICAÇÕES IMPRESSAS EDITORIAL DE Ε COMUNICAÇÃO ON-LINE E ACÕES DE DIVULGAÇÃO PRESENCIAIS PARA O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS", conforme Termo de Referência (Anexo I).

Partindo-se do objeto licitado, passa-se a discorrer sobre a empresa apta a executá-lo. Para tanto, a recorrente lança mão do disposto no Formulário 1 – BRIEFING do edital.

O item, ao descrever os objetivos do CBH Rio das Velhas, menciona a função de gerenciar o uso dos recursos hídricos ao longo de toda a bacia hidrográfica, propósito alcançável mediante o uso eficaz do instrumento da comunicação social (comunicação integrada).

Em continuação, determina:

Para este fim, a EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM COMUNICAÇÃO INTEGRADA a ser contratada deverá desenvolver diversas atividades e serviços. Esses permitirão uma melhor comunicação do sistema CBH Rio das Velhas - Agência Peixe Vivo com o público interno e externo à bacia hidrográfica do rio das Velhas, seja por meio de ações diretamente voltadas para a comunidade, seja pela interação com veículos de comunicação que permitirão a divulgação das atividades do comitê, favorecendo a interação entre as instituições da Bacia. Importante destacar que todo material produzido deverá ser de fácil entendimento, acesso e abranger todos os municípios da bacia.





Feitas essas considerações, pode-se dizer, com tranquilidade, que o presente certame se volta à contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA EM COMUNICAÇÃO, verdade seja que o procedimento administrativo se subordina às normas da Lei Federal nº 8.666/93, que regula as licitações e contratos da Administração Pública.

III.2 — DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO LICITADO COM AS FINALIDADES INSTITUCIONAIS DAS EMPRESAS PREVISTAS NOS SEUS ATOS CONSTITUTIVOS

Feitas as considerações acima, necessárias à delimitação da controvérsia aqui discutida, a Recorrente demonstra que, na contramão do edital, o que se extrai da documentação apresentada pela CDLI e TANTO é que as empresas <u>não atendem as condições gerais de participação</u>, o que atrai a sua desqualificação, o que desde já se requer.

Isso porque as licitantes possuem como ponto frágil apto a inabilitá-las, a própria natureza dos serviços por elas oferecidos, na condição de PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE.

Não é preciso uma interpretação de texto acurada para se concluir que, da execução de serviços de comunicação, NÃO se inferem logicamente, serviços de publicidade.

Por um lapso, todavia, talvez tenha passado despercebido que as Recorridas se tratam, na verdade, de <u>AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE</u>, pelo que deveriam se ater ao regramento da Lei nº 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

Nesse sentido, corrobora o Cartão CNPJ da TANTO:





NOME EMPRESARIAL	
TANTO DESIGN LTDA	
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
TANTO EXPRESSO	ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	
73.11-4-00 - Agências de publicidade	
código e descrição das atividades econômicas secundárias 59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade 59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas	e televisão não especificadas
anteriormente	
59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de progra anteriormente	as de televisão não especificadas
63.91-7-00 - Agências de noticias	
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultori	técnica especifica
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especifica	las anteriormente

Idêntica é a situação a CDLI:

NOME EMPRESARIAL CDLJ PUBLICIDADE LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) YAYA COMUNICACAO	PORTE ME		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 73,11-4-00 - Agências de publicidade			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específic 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade 73.19-0-01 - Criação de estandes para feiras e exposições 73.19-0-03 - Marketing direto 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificada 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de oplnião pública 59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade 73.19-0-02 - Promoção de vendas	s anteriormente		

Veja, Comissão, que as informações acima, e, também aquelas constantes nas Fichas Inscrição Cadastral Estabelecimento (FIC), demonstram que o objeto da presente licitação não se enquadra sequer, na atividade econômica secundária das Recorridas!

Resta indubitável, portanto, que os serviços prestados pela Recorrida não se confundem com o objeto licitado, sendo certo que este deve ser executado por <u>agência de comunicação integrada.</u>

Em que pese a aparente equivalência entre os serviços, aos olhos de um leigo, não se pode, em hipótese alguma, confundir uma agência de publicidade com uma empresa de comunicação.

Serviços de desenvolvimento de conteúdo voltado ao programa continuado de comunicação, bem como prestação de serviços de consultoria



e assessoria de imprensa, são desenvolvidos por empresa especializada em comunicação. A agência de publicidade, por seu turno, é a responsável por desenvolver peças para que a comunicação seja, dentre outros, persuasiva.

Com a devida vênia, a Lei 8.666/93, em hipótese alguma, se confunde com as normas a Lei nº 12.232/2010, esta sim, responsável pela licitação e contratação, pela Administração Pública, de serviços de Publicidade e Propaganda.

Concessa vênia, o Art. 2º da Lei nº 12.232/10, dispõe:

Art. 20 Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

Interpreta-se que a prestação do serviço em tela não está relacionada à atividade de promover venda de bens e serviços, difundir ideias ou informar o público em geral. Não se cogita haver atividade comercial envolvida com a geração do serviço prestado.

A bem da verdade, por determinação expressa do art. 2º, § 2º, FICA VEDADA a inclusão, no conceito de contrato de publicidade, das atividades de assessoria de imprensa, comunicação (típicas de empresas de comunicação integrada) e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios.

E se vai além: não despropositadamente, o presente certame rege-se pela Lei nº 8.666/93. Caso objetivasse a contratação de empresas de publicidade, como a CDLI e a TANTO, teria sido utilizado, como base legal, a Lei nº 12.232/10.





Portanto, os pressupostos para contratação não se enquadram na aplicabilidade da Lei nº 12.232/10, o que fora reiteradamente ratificado pelo Edital e por esta Comissão, em sede de esclarecimentos. Logo, não se pode cogitar a possibilidade de habilitação de agência de publicidade para prestar serviços de comunicação integrada!

Vejamos o que esta Comissão respondeu em 09/05/19 em questionamento feito por esta Recorrente (o grifo abaixo em amarelo é desta própria Comissão:

AGÊNCIA BACIA HIDROGRÁFICA PEIXE VIVO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS Prozados Sanhores

PARTINERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, CNPJ. 03.958.504/0001-07, após adquirir e analisar o edital do certame acima, declara-se PROPONENTE. Tempestivamente solicitamos os seguantes esclarecimientos:

- 1. Quanto ao Item 2.3 do Ato Convocatório, perguntamos a esta Administração se empresas com o objeto social "Agência de Propaganda" poderão participar deste certame. Nosso entendimenão, haja vista as atividades de agência de propaganda são reguladas pela Lei 12:232/2010 e no caso do Ato Convocatório No. 005/2019 trata-se de contratação de serviços de comunicação corporativa. Esse questionamento nosso é devido as agências de propaganda e publicidade insistirem em participar de certames cujo objeto são serviços relacionados a assessoria de imprer programas de comunicação institucional, ferindo o que dispõe a legislação em vigor, existindo várias jurisprudências e decisões do TCU relacionados a esse tema.
- 2.13 A participação na seleção implica no conhecimento do Termo(s) deste Edital e seu(s) Anaxo(s), bem como a observância dos regulamentos, normas e disposições legais pertinentes 5.4 Regularidade fiscal
 6.4 1 O proponente deve provar a sua regularidade fiscal, mediante apresentação de certidão negativa de débrios ou certidão positiva de débrios com efeitos de negativa.
- el anto so INSS
- of units at Preside Federal, Federal Estadual e Federals Municipal de sede de propoperte, ou outre equivalente, de forme de la
- provir de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo so domicilio ou sede do l'alfante, por inserve co seu ramo de atividade e contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo so domicilio ou sede do l'alfante, por inserve co seu ramo de atividade e contribuintes.





Vejamos agora o que diz o documento apresentado pela **TANTO DESIGN LTDA**, para atendimento a exigência do Item 6.4.1.d acima, documento esse devidamente acostado aos autos do processo:

BELO HOR	ZUNIE		ESTABELECIMENTO					
0.173.447/001-9		CNPJ / CPF	CNPJ/CPF		DATA DE INÍCIO		DAT	
		05.10	05.107.390/0001-1			10/05/2002	No.	
NOME OU RAZÃO SOCIAL								
TANTO DESIGN LT	DA						The same	
TITULO DO ESTABELECIMI	ENTO (NOME FANTASIA)							
TANTO EXPRESSO)	Assessment of the second	No. No.	Name and Address of the Owner, where	No. of Lot			
NATUREZA JURÍDICA		A DOMESTIC OF						
SOCIEDADE EMPRE	SÁRIA LIMITADA						K.	
ÁREA ÚTILIZADA	PORTE DA EMPRESA							
101	CENTRO-SUL			MICROEN	MPRESA -	ME		
LOGRADOURO		THE WAY		NÚMERO	COMPLEME CONJ 903/9			
AVENIDA GETULI	O VARGAS			1710				
BAJERO / DISTRITO CEP			MUNICIP	10		THE FIRST		
SAVASSI		30112-024	BELO	BELO HORIZONTE				
GPF DO RESPONSAVEL	NOME DO RESPONSA	VEL TOTAL					TIVE S	
006.586.966-45	PAULO CAMPO	S VILELA						
CONICO S DESCRICTOR	CNAE - CLASSIFICAÇÃO N	ACIONAL DE ATIVIDAD	ES ECONOMI	CAS PRINCIPA				

Senhores, resta claro que a empresa **TANTO DESIGN LTDA**, pela documentação acostada aos autos não atendeu as exigências mínimas do edital, da mesma forma a empresa **CDLI PUBLICIDADE LTDA**.

Por derradeiros, não se deve perder de vista o iminente risco de que a contratação de agências inaptas, inevitavelmente, fará com que a Administração encontre empecilhos na execução, de acordo com o cronograma estabelecido contratualmente.

E, ainda: estará a vencedora, caso seja empresa de publicidade, na iminência de não atender aos interesses coletivos e causar irreparáveis prejuízos ao erário, haja vista o vultoso valor destinado à execução dos serviços.

No que tange ao valor da licitação, veja-se a cotação prevista no edital:

8.2.5.1 - O Valor Global estimado para a execução dos serviços corresponde a R\$ 1.847.163,49 (um milhão)



oitocentos e quarenta e sete mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e nove reais), para o prazo de 12 (doze) meses de vigência do contrato.

Nesse sentido, a habilitação de empresa cuja finalidade não guarda relação com o objeto do edital, consiste em inadmissível mácula ao certamente, o que não se pode admitir.

Portanto, está amplamente demonstrado que as empresas CDLI e TANTO, por se tratarem de Agências de Publicidade, não estão aptas a executar o contrato administrativo a que se propõe no presente certame licitatório, notadamente pela ausência de comprovação da sua capacidade técnica, por incompatibilidade de seu objeto social, pelo que pugna pela inabilitação das empresas pelo não atendimento aos itens 2.3; 2.13, 6.4.1d, do edital, bem como item 8 do Termo de Referência que o integra.

IV

Do Princípio da Isonomia e da Limitação à Competitividade

A manutenção da decisão que, nitidamente, não se ateve ao objeto social das empresas proponentes CDLJ e TANTO, prejudicará a participação da Recorrente -, infringindo o princípio da isonomia e competitividade que rege as licitações.

Acerca dos princípios, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, já a muito, ressaltava a sua importância:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É do conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a una



específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (MELO, Celso Antônio Bandeira de

Conforme orienta o artigo 3º da Lei nº 8666/93, utilizada por analogia, é imperioso que a licitação garanta a observância à isonomia, assegurado igualdade de condições aos concorrentes:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mesmo sentido, para a mais conceituada doutrina, o Princípio da Isonomia é o responsável por assegurar o direito à competição. Esta, por sua vez, consiste na essência do procedimento licitatório. Por consequência lógica, somente poderá se promover a licitação quando restar devidamente salvaguardada a competição.

Na esteira desse entendimento, já se pronunciou o STJ:

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado)

A habilitação de empresas de PUBLICIDADE para desenvolver serviços de COMUNICAÇÃO INTEGRADA, além de representar erro grosseiro, impede a participação de empresa realmente capaz de executar os serviços.



Verifica-se, assim, nítida restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que a decisão direciona o objeto a empresa que não possui objeto social para desenvolvê-lo, conduta veementemente vedada pela legislação.

Diferente não é o entendimento do Tribunal de Contas:

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – "O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

(...) 8.2 determinar a Banco do Brasil que:

(...) 8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

Portanto, configurando ilegal a afronta ao Princípio da Isonomia e o impedimento à Livre Concorrência, restringindo-se a competição, requerse seja reformada a decisão que declarou habilitadas a CDLJ PUBLICIDADE LTDA. E TANTO DESIGN LTDA, ante a incompatibilidade do objeto licitado com as finalidades institucionais das empresas, conforme seus atos constitutivos e Ficha de Inscrição Cadastral.

V

Dos Pedidos

Em face das razões expostas, a recorrente requer o recebimento e, no mérito, o provimento do presente Recurso Administrativo para, levando-se em conta os pontos ora debatidos, esta II. Comissão venha a reconsiderar e reformar a r. decisão que tornou habilitadas a CDLI PUBLICIDADE LTDA. E TANTO DESIGN LTDA.



Por fim, requer recebimento do presente Recurso Administrativo com efeito suspensivo previsto em lei.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte. 27 de prajo de 2019

VIVALDO RAMOS FILHO - REPRESENTANTE LEGAL

CPF. 47.924.926-53

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

CNPJ: 03.958.504/0001-07

Belo Horizonte • R. Desembargador Alfredo de Albuquerque, 200 • Santo Antônio • CEP 30330 250 • Tel. 31 3029 6888

CNPJ: 03.958.504/0001-07 | partnerscom.com.br